



EMENTA: REQUER DE FORMA REITERADA INFORMAÇÕES CONFORME ESPECIFICA, REFERENTE A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ADOTADOS PELA SEMAS, CONSELHOS A ELA VINCULADOS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DA JUSTIÇA EM ASSESSORAMENTO AOS MESMOS

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Com vistas ao exercício da função fiscalizadora e para alimentar estudos parlamentares em desenvolvimento entre este Edil e assessoria, foi apresentado e aprovado requerimento nº. 3.325/2021, com indagações ao Poder Executivo, acerca de práticas administrativas que vem adotando em face da aplicação da Lei Federal nº. 13.019, de 2014 e alterações posteriores pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nas parcerias que tem firmado com Organizações da Sociedade Civil – OSCs.

A Secretaria, porém, no Proc. Adm. 2021.105381, optou por ignorar as informações e respostas as indagações solicitadas, na forma legal, e substituí-las por uma aula sumária de Direito Administrativo, a qual agradecemos desde já, e por fazer juízo de valor, que não lhe cabe ou cabia, quanto a pretensa ou possível interpretação do vereador autor a aplicação da lei, deixando, repetimos, de responder, objetiva, fundamentada e de forma lógica, exatamente a partir dos aspectos do direito administrativo que se preocupou tanto em ensinar, das informações e indagações feitas.

No exercício do mandato parlamentar, os vereadores têm alguns instrumentos legais para buscar pelo Poder Legislativo, informações desejadas, no exercício de seu poder fiscalizador e de estudos parlamentares, tais como: convocação de Secretário Municipal, proposição de uma CEE – Comissão Especial de Estudos, ou de uma CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito, indicações ou requerimentos de informações ao Poder Executivo, e no caso em tela, optamos em princípio por esta última,



na certeza de que a Senhora Secretária e sua assessoria, não se furtariam em responder ao indagado, como lhe cabe.

Em nenhum momento questionamos a autonomia e independência administrativa do Poder Executivo e da Secretária e Secretaria, no exercício de sua função e competências, respectivamente em adotar, no que a lei permite e no uso de seu poder discricionário, a melhor interpretação e aplicação da lei que entenda adequada e tampouco levantamos qualquer possibilidade de que a Secretaria, em princípio, possa não ter atendido os interesses e a conveniência pública, vale salientar.

Porém, ainda que com tal autonomia e independência legal, não pode furtar-se, em apresentar ao Poder Legislativo, quando indagada, quais são essas práticas e interpretações dadas, mesmo que diversa do que presume seja a do Edil, devendo fazê-lo, na forma legal, com clareza, objetividade, fundamento, lógica e detalhamento, sob pena de responsabilidade.

Posto isto, exatamente na perspectiva dos aspectos que registro na resposta anterior, reiteramos, para subsidiar ação fiscalizatória e estudos parlamentares que estamos realizando, indagações sobre a temática pertinente, requerendo ao Executivo Municipal, as seguintes informações, indagações e questões:

1. À luz do princípio da legalidade e da razoabilidade, tão bem citados na aula de Direito Administrativo oferecida em resposta a requerimento anterior, esclareça-se objetiva e detalhadamente qual a interpretação que a administração pública, por meio da SEMAS e Conselhos a ela vinculados, orientada como informa pela Secretaria Municipal de Justiça, têm adotado para em nome do interesse público (quem seria este interesse?), desclassificar propostas em Editais de Chamamento Público, por mero erro ou omissão de digitação como o de esquecimento de digitação da de data de fundação da Instituição proponente ou outro correlato, no lugar de optar, conforme possibilidade expressamente prevista no Edital, por mera diligência exatamente prevista para correção de erros e omissões e, em que este dado ou sua omissão, é circunstância relevante e pertinente ao objeto do mesmo chamamento, na perspectiva do objetiva e expressamente disposto na Lei 13.019, de 2014, a saber:

Artigo 24 -

.....omissis

(...)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, (...) (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifo nosso).

2. Em que se baseia a SEMAS e/ou os Conselhos a ela vinculados, e eventual orientação da Secretaria Municipal de Justiça, que alega, para interpretar que aplicar algo expressamente disposto no Edital, previa e expressamente nele constante (possibilidade de realizar diligências em aspectos relativos a meros e claros erros de digitação, omissões e equívocos ou informações complementares, junto a todos e qualquer um dos participantes proponentes e suas propostas), interpretando e alegando que isto possa significar desrespeito ao princípio da vinculação ao Edital ou quebra do tratamento isonômico, repetimos, quando a previsão para tanto está expressa no Edital, e os princípios de legalidade que regulam a questão são: simplificação, racionalização, vedação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e adoção de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, para justificar desclassificação equivocada ou irregular de participante em decorrência apenas desses erros, omissões, dúvidas ou equívocos formais, que o edital prevê possa ser solucionado com mera diligência da Comissão de Seleção?

3. No tocante ao disposto no item anterior, e nas mesmas perspectivas postas, indagamos, ainda, sob o ponto de vista da interpretação daquela Secretaria e/ou seus Conselhos vinculados, ou da Secretaria Municipal de Justiça, lhe assessorando, como alega, se não seria ao contrário, a desclassificação por circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto da parceria, uma forma de, em afronta ao princípio da impessoalidade, também tão bem citado na aula de Direito Administrativo oferecida em lugar da resposta a informações solicitadas em requerimento anterior, interpretação equivocada e que não atende nem ao interesse público e nem ao princípio da legalidade, constitucionalmente previsto?

4. Qual a interpretação que a SEMAS e/ou os Conselhos a ela vinculados, ou a Secretaria Municipal de Justiça, em lhe assessorando, têm e aplicam ao utilizar na avaliação de propostas de parcerias procedimentos previstos em legislação



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

de licitação, quando o processo em tela está vinculado a Lei 13.019, de 2014, que tem na sua redação, de forma expressa que:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 [Lei de Licitações Públicas]. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)?

5. Qual a interpretação dada pela SEMAS e/ou os Conselhos a ela vinculados, e/ou a Secretaria Municipal de Justiça em seu assessoramento alegado, quando aplicam nos seus Editais de Chamamento Público, regulado pela lei 13.019, de 2014, confusão conceitual entre “PROPOSTA DE TRABALHO”, a ser apresentada na fase competitiva, por todos os proponentes, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da referida lei, e rigorosa e exclusivamente no que pede o Edital de Chamamento Público; com “PLANO DE TRABALHO”, documento diverso e devido para apresentação, nos termos do artigo 22 da Lei citada, a posteriori, na fase de celebração, e apenas para a OSC classificada, de forma detalhada e pactuada entre as partes parceiras?

6. Qual a interpretação dada pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, e/ou a Secretaria Municipal de Justiça, conforme alegado, para sustentar a legalidade, razoabilidade, impessoalidade e eficiência das práticas reiteradas que tem tido Comissão de Seleção que avalia propostas apresentadas na fase competitiva de seus Editais de Chamamento Público pela Lei 13.019, de 2014, em confundir liberdade técnica discricionária de avaliação, devidamente justificada em descumprimento ou não cumprimento regular do que é expressamente pedido no Edital expressamente, com discricionariedade dos membros daquela comissão para exigir o que bem quiser e discordar do proposto, constantes da proposta apresentada pelo proponente, sem limites, exigindo que nela tivesse mais e/ou além do que pede expressamente o edital, tão somente por interpretação ou entendimento pessoal do julgador, penalizando a OSC proponente por tal entendimento, com redução de pontuação sem fundamento justificado claramente em exigência expressa no referido Edital que rege o julgamento?

7. Qual a interpretação e o interesse público dados pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, ou orientação pela Secretaria Municipal de Justiça em assessoramento, para apresentar julgamentos e justificativas absolutamente iguais (revelando avaliação coletiva), quando o Edital, expressamente, exige avaliação individual de cada membro da Comissão de Seleção?



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

8. Qual a interpretação e legalidade dados pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, ou pela Secretaria Municipal de Justiça, para adotar, de forma bastante controversa, em seus editais e sua execução, definição de prazos em confronto e ao arrepio da legislação que regulamenta o Processo Administrativo no âmbito do Município e da Municipalidade, em especial a Lei Complementar Municipal nº. 1.497, de 2003, e alterações posteriores?

9. Qual a interpretação e o interesse público dados pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, ou pela Secretaria Municipal de Justiça, em seu assessoramento, para valorizar mais a forma do que o conteúdo, mais a substância do que a essência, ao confundir modelos propostos nos editais de conteúdo de declaração e endereçamento de envelope de proposta, com padrão obrigatório de formato, texto e formatação, de declaração, e em face disto desclassificar indevidamente ou exigir procedimentos complementares a OSCs de refazer documentos, ainda que com conteúdo adequado, mas simplesmente porque não atendem, em formatação, texto ou pequenos detalhes e firulas, aos modelos de conteúdos propostos, interpretando-os, equivocadamente, como meros padrões formais “imexíveis” de formatações, praticando com isto ato que inobservam o proposto no artigo 23, inciso I, qual seja: obrigatoriedade de adotar procedimentos de simplificação e racionalização na aplicação da referida lei?

10. Qual a interpretação dada pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, e/ou pela Secretaria Municipal de Justiça, para tratar a relação com parceiros em regime de mutua cooperação em interesse público e recíproco, firmada por Termos de Colaboração, Fomento ou Acordo de Cooperação, da lei 13.019, de 2014 e alterações posteriores, sob a perspectiva de subordinação, obediência e subserviência sem contestação e questionamentos, e não como parceiro em igualdade de condições, mutua e recíproca (não negando, obviamente, os aspectos intrínsecos assegurados em lei à administração pública, na defesa e garantia do interesse público, devidamente fundamentado e justificado)?

11. Qual a interpretação dada pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, e/ou a Secretaria Municipal de Justiça em seu assessoramento, conforme alegado anteriormente, quando em face do disposto na Lei, que prevê o regime de parceria, como empréstimo pela OSC parceira de seu know how e experiência igual ou assemelhada para operar em compartilhamento de gestão o objeto da determinada parceria proposta de forma mutua e recíproca, sem exigência de ofertar contrapartida, e a interpretação e prática que tem adotado de exigência indireta ou velada de contrapartida,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

quando define repasse de recursos em baixos valores aos custos mínimos operativos do objeto proposto, ou interfere na gestão e operacionalização interna da OSC parceira (para além do monitoramento, avaliação e fiscalização que lhe cabe), ou, realiza um volume de exigências administrativas e burocráticas, sem prever recursos para estrutura de apoio e suporte administrativo que o atenda?

12. Qual a interpretação dada pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, e/ou a Secretaria Municipal de Justiça, para proibir em Edital a ação em rede de parcerias, quando a lei especifica com clareza e expressamente no seu artigo 35-A, que é permitido a OSC parceira, querendo, e não ao Poder Público, desde que aquela atenda aos critérios previstos na lei, se terá ação em rede ou não, na parceria pactuada?

13. Qual a interpretação dada pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, e/ou pela Secretaria Municipal de Justiça, para invadir seara da Secretaria Municipal da Fazenda, e negar fé a documento público regularmente emitido, inclusive com recolhimento regular dos tributos cabíveis, e negar-se a reconhecer documento fiscal (Nota Fiscal Avulsa) regularmente emitido pelo Poder Público Municipal, qualquer que seja a alegação que venha a ser dada, como a de que já tenha emitido a nota avulsa por três meses anteriores, quando este controle de limitação da emissão é do órgão emitente e não do tomador de serviços e muito menos da SEMAS, nem mesmo como responsabilidade acessória, negando fé pública a documento público oficial e regularmente emitido?

Vale ressaltar que as informações requeridas, não objetivam, por enquanto, questionar, mas sim conhecer, com total clareza, especificação e detalhamento cabíveis, qual a interpretação discricionária conceitual e técnica dada pela SEMAS, Conselhos e/ou orientação em assessoramento dada pela Secretaria Municipal de Justiça às mesmas, às questões levantadas, e qual o fundamento legal e os critérios de oportunidade e conveniência e as soluções possíveis e valoração a elas dadas considerados para adotá-las e valorá-las mais adequadas à satisfação da conveniência administrativa e do interesse público, a luz do direito administrativo e constitucional em especial, e da Lei 13.019, de 2014 e alterações posteriores notadamente, independente do juízo de valor que tenham da presumida ou eventual interpretação que o Edil solicitante ou a Edilidade tenham a respeito das mesmas.

Ante o exposto, com fundamento no inciso X, da alínea "a", do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, REQUEREMOS à nobre Mesa Diretora desta Casa de Leis, na forma Regimental, e após ouvido o Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Preto, seja oficiado ao Poder Executivo local, para que se manifeste no prazo legal, acerca das questões acima elencadas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2021.

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB

